

venientes para o bom andamento dos trabalhos, e fixar, se assim o entender, a ordem a seguir na execução, se não estiver regulada no contrato;

8) Indicar à Companhia os prazos em que lhe devem ser enviados os mapas de avanço dos trabalhos e quaisquer outros esclarecimentos que julgue necessários para estar informada da marcha dos mesmos e poder assim cumprir em tempo oportuno, na parte que lhe diz respeito, todas as prescrições da presente organização;

9) Aprovar os cadernos de encargos e programas de concurso das empreitadas de obras ou fornecimentos de materiais;

10) Visar todas as fôlhas e outros documentos de despesa relativos às obras;

11) Aprovar os materiais a empregar nas obras, depois de submetidos, quando o julgue conveniente, a ensaios nos laboratórios oficiais;

12) Propor ao Ministro todas as medidas julgadas necessárias ao integral cumprimento do contrato ou para a resolução de casos imprevistos ou de força maior;

13) Apresentar trimestralmente ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações um relatório sobre os trabalhos executados e sobre a acção desenvolvida pela comissão;

14) Vigiar o rigoroso cumprimento do horário de trabalho e a adopção das medidas de segurança do pessoal.

Art. 7.º No caso de as obras serem realizadas por empreitadas não poderão estas ser adjudicadas senão depois de homologadas pelo Ministro as respectivas deliberações.

§ único. Neste caso, durante a execução da obra, a acção da comissão será exercida especialmente sobre a verificação da qualidade de materiais, a medição das quantidades do trabalho executado, o modo de execução dos trabalhos, a sua orientação e o seu pagamento.

Art. 8.º No caso de os trabalhos serem realizados por administração directa ou por tarefas, não poderá ser feita qualquer compra de materiais sem prévia autorização da comissão. Durante a execução da obra a acção da comissão exercer-se-á especialmente sobre o custo dos materiais, sua qualidade, os salários pagos, o rendimento dos trabalhos, o modo da execução das obras e a sua orientação.

Art. 9.º Para facilitar a fiscalização da comissão, nos termos desta regulamentação, fica a Companhia das Águas obrigada a pôr à sua disposição todos os elementos necessários, e designadamente a facultar a entrada de qualquer dos seus membros ou auxiliares em todas as dependências da sede social, suas instalações, locais de obras, armazéns de arrecadação de material para as mesmas e a franquear à comissão todos os livros e documentos que às obras digam respeito.

Art. 10.º A comissão poderá manter junto das obras e dos armazéns de materiais os fiscais que julgar necessários, devendo a Companhia fornecer-lhes todas as indicações que elles solicitem.

Art. 11.º A Companhia será obrigada a fornecer à comissão todas as amostras de materiais que lhe forem requisitadas a fim de serem ensaiadas nos laboratórios oficiais.

§ único. As despesas com estes ensaios serão de conta da Companhia.

Art. 12.º As instruções da comissão aos seus fiscais ou aos agentes da Companhia serão transmitidas por escrito.

Art. 13.º Aos fiscais ou auxiliares da comissão compete dar integral cumprimento às instruções recebidas e participar imediatamente todas as ocorrências ou irregularidades de que tiverem conhecimento.

Art. 14.º As questões de carácter técnico suscitadas entre a Companhia e a comissão de fiscalização das obras de abastecimento serão resolvidas pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, depois de prévia con-

sulta ao Conselho Superior de Obras Públicas, que dará parecer no prazo que lhe fôr fixado pelo Ministro, podendo o Conselho ouvir a Companhia, se assim o entender.

O Ministro das Obras Públicas e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Duarte Pacheco*.

Decreto n.º 22:182

Com fundamento no artigo 7.º do decreto n.º 22:055, de 31 de Dezembro de 1932, que cria a comissão administrativa autónoma das obras do Novo Arsenal do Alfeite, em substituição da antiga junta autónoma, e manda pelo artigo 14.º regulamentar as funções desse organismo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Obras Públicas e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A comissão administrativa das obras do Novo Arsenal do Alfeite é uma organização de carácter temporário com autonomia técnica e administrativa, dependente do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, especialmente destinada a dirigir as obras do Novo Arsenal, a administrar os fundos que por lei lhe sejam consignados e a fiscalizar superiormente a sua aplicação.

Art. 2.º A comissão administrativa das obras do Novo Arsenal do Alfeite tem a seguinte composição, em harmonia com o que estatue o § 1.º do artigo 7.º do decreto n.º 22:055, ou seja:

Um presidente, oficial general da armada;
Dois vogais técnicos, engenheiros civis;
Um vogal secretário-contabilista, um comercialista.

Art. 3.º Um dos vogais técnicos desempenhará, por escolha do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, as funções de director delegado, que será o órgão executivo da comissão.

Art. 4.º O presidente da comissão, ou por sua delegação o director delegado, apresentará directamente a despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações todos os assuntos que necessitem aprovação do Governo e corresponder-se-á directamente com todos os serviços públicos sobre assuntos da sua competência.

Art. 5.º As resoluções da comissão serão tomadas em reunião, tendo o presidente e vogais voto em todos os assuntos, excepção feita para os de carácter técnico, em que o vogal secretário-contabilista não terá voto.

Art. 6.º Constituem atribuições da comissão:

a) A gerência de todos os fundos e receitas que lhe sejam atribuídos para a conclusão das obras do Arsenal do Alfeite;

b) Elaborar o plano geral de todas as obras a executar para dar cumprimento ao disposto no decreto n.º 22:055, de 31 de Dezembro de 1932, e bem assim fixar todas as condições gerais, técnicas e administrativas que devem presidir à sua construção, promover a realização de todos os trabalhos e fiscalizar a sua execução;

c) Autorizar todas as despesas a seu cargo até o limite da sua competência;

d) Submeter à aprovação superior todas as despesas ou contratos que excedam as autorizações legais;

e) Admitir ao seu serviço todo o pessoal indispensável ao bom funcionamento dos seus serviços e fixar as correspondentes retribuições;

f) Apresentar ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações nota mensal das despesas feitas e relatório trimestral dos trabalhos executados.

Art. 7.º Compete em especial aos membros da comissão:

a) Ao presidente, a direcção de todos os trabalhos da comissão, assinando em nome da mesma todos os contratos relativos a pessoal e material;

b) Ao director delegado, transmitir e fazer executar as deliberações da comissão, superintendendo em todos os serviços a cargo da comissão, dirigir a execução dos trabalhos e substituir o presidente nos seus impedimentos; apresentar a despacho do Ministro e assinar todos os contratos relativos ao pessoal e material por delegação do presidente;

c) Ao outro vogal técnico, dirigir os estudos e planos de obras, colaborar com o director delegado nas suas funções e substituí-lo nos seus impedimentos;

d) Ao vogal secretário-contabilista, a administração de todos os fundos confiados à comissão, dirigir superiormente todos os serviços de secretaria, expediente, arquivo e contabilidade da mesma comissão.

Art. 8.º A comissão requisitará mensalmente à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública as importâncias que lhe forem necessárias para pagamentos por conta dos fundos que lhe forem consignados, as quais depositará na Caixa Geral dos Depósitos, Crédito e Previdência à sua ordem.

Art. 9.º Todos os documentos relativos a levantamentos de fundos, recebimentos e pagamentos serão assinados pelo presidente e pelo vogal secretário-contabilista, depois de visados pelo director delegado.

Art. 10.º Todos os pagamentos a empreiteiros ou fornecedores serão feitos pela comissão, por meio de cheques nominais entregues aos interessados contra recibos nos termos legais.

Art. 11.º A comissão fará por empreitada ou tarefa todas as obras, precedendo, respectivamente, concurso público ou limitado, conforme a importância ou natureza do trabalho, salvo casos especiais, quando devidamente autorizada por despacho ministerial.

§ 1.º Os concursos públicos e a abertura de propostas far-se-ão perante a comissão para este fim especialmente convocada.

§ 2.º Os materiais a empregar nas obras serão tanto quanto possível nacionais, devendo tal disposição constar dos programas dos concursos das empreitadas.

Art. 12.º A comissão estabelecerá num regulamento de serviço interno as instruções necessárias para o conveniente funcionamento de todos os serviços a seu cargo.

Art. 13.º Todas as dúvidas suscitadas na aplicação deste decreto ou omissões serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

O Ministro das Obras Públicas e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Duarte Pacheco.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 22:183

O Governo Português intervém pelo presente decreto na questão há muito existente entre a Companhia dos Caminhos de Ferro Através de África e os seus obrigacionistas, no desejo de encontrar a justa fórmula de conciliação de todos os interesses em jogo. Tem-se pretendido alargar as responsabilidades do Estado — que contudo tem sempre satisfeito rigorosamente aquelas a

que está adstrito — e isso explica o natural desejo do Governo, que neste ponto se encontra com o dos restantes interessados, de apressar e facilitar uma solução.

Para tal efeito se vai até o extremo de, na medida do possível, garantir à Companhia um relativo desafogo financeiro e de lhe criar condições novas de desenvolvimento.

Os caminhos de ferro que, patrioticamente, e com dificuldades incontestáveis a Companhia abriu à exploração pela solução proposta voltariam à sua administração, embora a título de arrendamento, mas em condições de vantagem também incontestáveis, já que a renda se há-de pagar por força dos lucros líquidos e o Estado, durante um período de três anos, prevendo um natural desequilíbrio transitório de meios, se dispõe a participar nos prejuízos possíveis.

Os lotes de terreno a que, pelo artigo 25.º do contrato de Setembro de 1885, a Companhia tinha direito, mas não demarcou, ser-lhe-ão, agora, concedidos na zona planáltica até uma totalidade de 15:000 hectares, ou, à sua escolha, fora dos planaltos, até 30:000 hectares.

Além disso o Estado aceita a liquidação da quasi totalidade dos seus créditos com papel accionista da Companhia, o que não só corresponde a uma importantíssima facilidade de pagamento, mas também fornece uma nova e frisante prova do seu constante interesse pelo desenvolvimento e progresso de Angola.

Em compensação o Governo exige que a Companhia resolva de vez o grave problema que criou com os seus credores obrigacionistas.

No entanto a Companhia gozará da máxima liberdade de acção, devendo somente subordinar-se ao fim de resgatar as obrigações. Fica-lhe livre o direito de proceder a um resgate puro e simples em espécie ou por troca de títulos que venha a receber do Estado, ou de adoptar um sistema combinado, com entrega conjunta de acções suas. Neste caso, porém, não quere o Estado perder a posição de maioria do capital social que lhe compete, dados os sacrificios que se impõe e a sua política de nacionalização da economia colonial.

E, afinal, porque este problema já se arrasta há longos anos, com manifesto prejuízo da economia pública e das economias particulares, impõe-se, como condição *sine qua non* da eficácia deste contrato, que a Companhia e os seus obrigacionistas ultimem um acôrdo dentro do prazo máximo de seis meses.

Assim, se, passado elle, a questão de Ambaca, contra o que é razoável esperar, se mantiver sem solução, ficará, pelo menos, no espirito público bem clara a posição moral do Governo, que se interessou tanto quanto podia pela justa solução de um conflito que lhe competia facilitar no interesse do seu próprio crédito e da economia angolana.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Governo é autorizado a contratar, por intermédio dos Ministérios das Finanças e das Colónias, com a Companhia de Ambaca a modificação dos contratos respeitantes às relações entre o Estado e a mesma Companhia. no termos das bases que se publicam com o presente decreto e que por elle são aprovadas.

Art. 2.º O conselho de administração da Companhia convocará imediatamente, em conformidade com as disposições estatutárias, a assemblea geral, a fim de obter autorização para assinar o contrato com o Estado.

§ 1.º Se o conselho de administração, no prazo de